

e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº. 326.755.856-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.48.046

Processo nº. 2007/53092-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 292/2006 firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.047

Processo nº. 2007/53095-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 283/2006 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.984,01 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estadol.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.048

Processo nº. 2007/53297-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 090/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO BAIXO CAETÉ COMUNIDADE LARANJITUBA E ÁFRICA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALBERTINO DE MORAES – Presidente.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o

que segue:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALBERTINO DE MORAES – Presidente, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar ao Sr. DANIEL NUNES LOPES – Secretário à época da SAGRI, (C.P.F. nº. 014.574.382-91), a multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), pelo descumprimento da Resolução Nº. 13.989/95 e ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA – Secretário à época da SAGRI, (C.P.F. nº. 166.596.602-59), multa de R\$-100,00 (cem reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.049

Processo nº. 2008/50978-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 079/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a FCPTN.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época, CPF nº. 046.244.321-34, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 30 da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 30 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.050

Processo nº. 2009/53345-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 156/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA - Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, ao pagamento da importância de R\$132.819,40 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos), devidamente atualizada a partir de 23/12/2008, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 66.409,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e nove reais) pelo dano ao erário, R\$13.281,94 (treze mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.051

Processo nº. 2008/50864-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS – Prefeito à época do Município de Melgaço.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 42.782 de 24/01/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em aprego, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 48.052

Processo nº. 2007/51938-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 133/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE SANTANA e a SAGRI.

Responsável: Sr. WILSON MODESTO FIGUEIREDO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.053

Processo nº. 2009/52841-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Ex-Prefeito do Município de TAILÂNDIA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 45.584, de 18.06.2009.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em aprego e dar-lhe o provimento necessário para reformar, parcialmente, a decisão recorrida e reduzir o valor da multa aplicada para R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.905

Processo nº. 2006/52671-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 091/06 firmado com o INSTITUTO CIDADANIA "ROSE CORRÊA" e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

JULGAMENTOS PARA O DIA 09. E 11.11.2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 174211

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº. 653/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Senhor DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito à época, de que no dia 09.11.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº. 2006/50046-5, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, em face do Convênio SETEPS nº. 026/2004 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 04 de novembro de 2010.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 654/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**,